SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259104 - RS (2026/0053248-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	DENISE BARTZ
ADVOGADA	:	NATASHA TATIANA MOREIRA MARQUES - RS091793
INTERES.	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC e desproveu o recurso.

2. A controvérsia trata da aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC no processo de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o credor comparece à audiência representado com poderes para transigir, mas não apresenta proposta de renegociação.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, afirmando que a ausência de proposta de renegociação caracteriza descumprimento do dever de cooperação e autoriza as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de proposta de renegociação pelo credor que comparece à audiência com poderes especiais e plenos para transigir autoriza a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 104-A, §

Documento eletrônico VDA60251226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53bb9bce-4053-4c4e-ba7d-0cb1cd509cfb

2º, do CDC no cenário de comparecimento do credor com poderes para transigir e recusa em apresentar proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de comparecimento sem poderes especiais e plenos para transigir; não há imposição legal de apresentação de contraproposta pelo credor, pois o ônus da iniciativa conciliatória é do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º, e 104-B; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.238.648/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; REsp n. 2.170.539/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Recurso especial n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, Recurso especial n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53bb9bce-4053-4c4e-ba7d-0cb1cd509cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259104 - RS (2026/0053248-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	DENISE BARTZ
ADVOGADA	:	NATASHA TATIANA MOREIRA MARQUES - RS091793
INTERES.	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC e desproveu o recurso.

2. A controvérsia trata da aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC no processo de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o credor comparece à audiência representado com poderes para transigir, mas não apresenta proposta de renegociação.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, afirmando que a ausência de proposta de renegociação caracteriza descumprimento do dever de cooperação e autoriza as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de proposta de renegociação pelo credor que comparece à audiência com poderes especiais e plenos para transigir autoriza a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 104-A, §

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

2º, do CDC no cenário de comparecimento do credor com poderes para transigir e recusa em apresentar proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de comparecimento sem poderes especiais e plenos para transigir; não há imposição legal de apresentação de contraproposta pelo credor, pois o ônus da iniciativa conciliatória é do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º, e 104-B; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.238.648/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; REsp n. 2.170.539/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Recurso especial n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, Recurso especial n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de repactuação de dívida.

O julgado foi assim ementado (fl. 67):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

I. CASO EM EXAME: Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento, mantendo a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, em ação de repactuação de dívida, sob a alegação de que a parte agravante teria comparecido à audiência de conciliação devidamente representada e apresentado proposta de renegociação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSO: A questão em discussão consiste na análise da regularidade da participação do credor na audiência de conciliação e a consequente aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, em razão da ausência de proposta de renegociação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A decisão monocrática corretamente aplicou as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, uma vez que a presença formal do preposto do credor na audiência de conciliação, sem a apresentação de proposta de renegociação ou justificativa plausível, caracteriza descumprimento do dever de cooperação. 2. A alegação de que a decisão monocrática desconsiderou a presença do preposto com poderes para negociação não se sustenta, pois a ausência de proposta de renegociação é que caracteriza o descumprimento do dever de cooperação. 3. A jurisprudência do TJRS corrobora a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, em casos de ausência de proposta de renegociação, mesmo com a presença formal do credor na audiência de conciliação. 4. A ausência de elementos novos no agravo interno, capazes de alterar a decisão monocrática, reforça a manutenção do desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 104-A, § 2º, do CDC, porquanto a sanção legal restringe-se às hipóteses de não comparecimento injustificado do credor à audiência ou de comparecimento sem procurador com poderes especiais e plenos para transigir, não contemplando a ausência de proposta de acordo como causa autônoma de penalização, visto que o ônus de apresentar plano de pagamento é do consumidor e a imposição de proposta pelo credor violaria a autonomia privada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de outros tribunais, ao equiparar a ausência de proposta de acordo à ausência de comparecimento, em dissonância com precedentes que afastam a incidência do art. 104-A, § 2º, do CDC

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

quando o credor comparece representado por preposto com poderes para transigir, ainda que não apresente proposta.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 104-A, § 2º, do CDC e se reforme o acórdão recorrido, afastando-se as sanções aplicadas; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao especial, até o julgamento final.

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo, à vista da plausibilidade da tese e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 104-A, § 2º, do CDC, mas sem comprovação do *periculum in mora* (fls. 107-110).

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC no processo de repactuação de dívidas por superendividamento, em razão de o credor, embora presente por preposto com poderes para transigir, não ter apresentado proposta de renegociação.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno e preservando integralmente a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor, sob o entendimento de que a ausência de proposta caracteriza descumprimento do dever de cooperação.

II - Violação do art. 104-A, § 2º, do CDC

A recorrente, nas razões do recurso especial, alega que o acórdão recorrido aplicou, por interpretação extensiva indevida, às penalidades do artigo

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência de conciliação representado por preposto com poderes para transigir e com proposta de pagamento à vista, sendo que o texto legal apenas prevê sanções para não comparecimento injustificado ou comparecimento sem poderes. Defendeu, assim, que não há obrigatoriedade legal de apresentação de proposta de renegociação pelo credor e que equiparar ausência de proposta à ausência de comparecimento viola a legalidade e a autonomia privada

O Tribunal *a quo* concluiu que, embora presente e representada por procurador com poderes reais e plenos para transigir, a agravante não apresentou proposta de acordo nem justificativas para a recusa, conduta que, equivale à ausência de comparecimento e enseja a incidência das sanções do artigo 104-A, § 2º, do CDC. Confira-se (fl. 65):

> A controvérsia recursal cinge-se à análise da legitimidade da aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de regular participação da agravante na audiência conciliatória, bem como do atendimento das exigências legais quanto à representação e apresentação de proposta.
>
> No entanto, conforme constou na decisão agravada, embora a parte agravante/ré tenha comparecido à solenidade devidamente representada por procurador com poderes reais e plenos para transigir (evento 91, TERMOAUD1), deixou de apresentar proposta de acordo, bem como razões que justificassem sua negativa, conduta que equivale à ausência de comparecimento e enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à interpretação do art. 104-A, § 2º, do CDC, a qual se firmou no sentido de que as sanções ali previstas incidem exclusivamente nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de comparecimento de procurador sem poderes para transigir. Inexiste, todavia, imposição legal para que o credor apresente contraproposta ou aceite o plano de pagamento ofertado pelo devedor na audiência de conciliação.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. COMPARECIMENTO DO CREDOR COM REPRESENTANTE DOTADO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA. INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC a credor que compareceu à audiência de conciliação, representado por preposto e advogado com poderes para transigir, sem apresentar contraproposta e sem aderir ao plano de pagamento do devedor superendividado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) é possível aplicar as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece com poderes para transigir, mas não apresenta proposta, e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre o tema.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor ou comparecimento sem poderes para transigir; não se aplicam quando o credor comparece à audiência munido de poderes, ainda que não apresente contraproposta ou não aceite o plano do devedor.

5. O insucesso da conciliação pode conduzir à fase judicial de revisão e repactuação compulsórias, mas não legitima, por analogia, a imposição das penalidades do § 2º do art. 104-A do CDC ao credor presente com poderes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC. (REsp n. 2.238.648/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis apenas nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de seu procurador sem poderes para transigir, não sendo possível sua aplicação por analogia em casos de ausência de proposta concreta.

2. A presença do credor ou de seu procurador com poderes para transigir na audiência de conciliação atende ao requisito legal do art. 104-A, § 2º, do CDC, não havendo previsão normativa para penalizar a ausência de proposta concreta.

3. A ausência de acordo na audiência de conciliação não autoriza a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, sendo possível a continuidade do procedimento na fase judicial, conforme o art. 104-B do CDC.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

4. O direito sancionatório, mesmo no âmbito consumerista, exige tipicidade e interpretação restritiva, não sendo possível ampliar o alcance das penalidades com base em juízo principiológico. 5.

Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. (REsp n. 2.170.539/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a aplicação efetuada em primeiro grau das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, contra credor que, embora representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência de conciliação referida no caput do aludido dispositivo legal, não aderiu ao plano de pagamento, tampouco apresentou contraproposta para renegociação de débitos de consumidor superendividado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, a credores que comparecem à audiência de conciliação ou constituem representante com poderes para transigir, mas não aderem ao plano de pagamento elaborado pelo devedor, tampouco apresentam contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos em decorrência de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial (vide Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, do CNJ).

4. A Lei nº 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a novatio legis oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial.

5. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

6. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC).

7. Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória.

8. **Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta.**

9. Eventual insucesso da audiência de conciliação pode ensejar a submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias na fase judicial (art. 104-B, do CDC), mas não a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, daquele diploma legal, as quais somente incidem nas precitadas hipóteses legais ou, excepcionalmente, por força de deliberação tomada pelo magistrado em sede de tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicam-se à ausência injustificada do credor, ou do seu procurador sem poderes para transigir. 2. Embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor na audiência de conciliação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, § 2º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.191.259/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.168.199/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024. (REsp n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 5/9/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial,

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. **Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. **No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.**

9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

> 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.
>
> 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.
>
> 6. **Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.**
>
> 7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.
>
> 8. **No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.**
>
> 9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025, destaquei.)

Dessa forma, ao exigir do credor que apresente uma proposta na audiência de conciliação extrapola o previsto no art. 104-A, § 2º, do CDC, o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser afastada as sanções aplicadas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 7f2257da-f782-40ef-9642-294dd6907253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.104 / RS

Número Registro: 2026/0053248-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51484597220258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	: DENISE BARTZ
ADVOGADA	: NATASHA TATIANA MOREIRA MARQUES - RS091793
INTERES.	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 344e50ae-0302-45bb-87f8-bed88db86b4d